Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 25.140/2007
RELATOR: DES. RONALD VALLADARES

Apelação. Cláusula arbitral. Lei de Arbitragem. Aplicação imediata de suas regras de natureza processual. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Contrato internacional. Protocolo de Genebra de 1923. Convenção de Nova Iorque de 1958. Validade da sentença proferida nos autos, ratificada nos Embargos de Declaração apresentados e decididos pelo mesmo Juiz substituto que a proferiu, a quem se atribuiu vinculação ao feito, quando ainda continuava Juiz Substituto, mesmo não estando, na ocasião, em exercício na Vara. Preliminar de nulidade da sentença, pelo motivo destacado, argüida pela Apelante, rejeitada. As questões prévias sobre o alegado desrespeito ao at. 105 do CPC, por não terem sido os processos conexos julgados por uma só sentença e a respeito da ilegitimidade ativa da 2ªR., ficam respectivamente, rejeitada, por não ser obrigatória a sentença abrangente, se os feitos vinculados entre si são julgados pelo Juízo competente, e não conhecida a outra, por, por envolver questão afeta à competência do Juízo arbitral. No mais, de se dizer que com a alteração do art. 267, VII, do CPC, decorrente da edição da Lei 9307/96 (de Arbitragem), o Acordo de Acionistas, tanto relativo ao compromisso, quanto à cláusula arbitral, passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito. Impõe-se a resolução do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, estava em vigor a lei de Arbitragem, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente à sua vigência, pois as normas processuais têm aplicação imediata (RESp 712.566-RJ, 3ª Turma do STJ,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

18.AGO.2005). Pelo Protocolo de Genebra de 1923 ou pela Convenção de Nova Iorque de 1958, subscritos pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo ou da Convenção acima mencionados. Provimento do recurso para se desconstituir o douto julgado monocrático, resolvendo-se o processo sem solução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 25.140/2007 em que são apelantes ***1. COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND, 2. LUCIANO CARVALHO VENTURA*** e Apelados ***1. LATCEM S. A.*** e ***2 CP CIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.***

ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, *por unanimidade, em rejeitar as argüidas preliminares de nulidade da sentença, por indicada incompetência do Juiz que apreciou os Embargos Declaratórios, não ocorrida, e de violação ao art. 105 do CPC, por não se estar julgando os feitos tidos por conexos por uma só sentença, pois não é cogente a norma que recomenda a reunião dos processos correlacionados, para um só julgamento e eles foram decididos no Juízo competente, numa mesma data, só que por decisões específicas, e em não conhecer da questão prévia sobre a ilegitimidade passiva da 2ªR., que deverá ser analisada no Juízo Arbitral com competência para fazê-lo, acolhendo-se, porém, a que se funda no disposto no art. 267, VII, do CPC, para prover os apelos e desconstituir o julgado, resolvendo-se o processo sem exame de mérito, com a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

Relatório às fls. 1781/1782.

"Data venia", não procede a alegação de nulidade da sentença, em conseqüência dos Embargos de Declaração terem sido analisados pelo Juiz do douto julgado monocrático, que era substituto e continuava como substituto ao tempo em que julgou os declaratórios interpostos, embora, na ocasião, não estivesse em exercício na Vara.

Nota-se que o Juiz sentenciante prosseguiu como substituto que era e daí o entendimento de que estava vinculado ao processo que decidiu, para o efeito de apreciar o recurso do tipo. E, ninguém melhor do que ele, que aceitou o encargo e havia sentenciado o feito, apreciaria os embargos de declaração contra a sentença.

Afasta-se, pois, a preliminar argüida, tanto que não há vício de nulidade, no caso e que só poderia restringir-se, se houvesse, à decisão proferida quanto aos Embargos de Declaração, que foram improvidos.

Quanto à preliminar por pretenso desrespeito ao disposto no art. 105 do CPC, também, não merece acolhimento.

A alegada conexão não era de ser reconhecida por imperatividade, de forma a forçar a reunião de todos os processos, para uma só sentença, tanto que as partes litigantes aqui não são exatamente as mesmas do outro processo, nem estão em igual posição nos pólos da relação processual, sendo uniforme, apenas, a questão jurídica básica a ser enfrentada pelos julgadores dos processos, daí a solução ofertada no julgamento do Conflito de Competência nº 360/05.

De se ver que a lei, ao regular o princípio da conexão entre ações, não é taxativa e deixa a critério do Juiz, "havendo continência ou conexão, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de serem decididas simultaneamente".

Até para ficar menos complexa a decisão, no caso, as lides foram processadas e julgadas autonomamente, mas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

pelo mesmo Juiz competente e as decisões foram proferidas numa mesma data.

Não houve prejuízo para qualquer das partes, com a solução alvitrada.

A regra do art. 105 do CPC não é cogente (RT 493/137,499/222, 600/194), tem afirmado a jurisprudência, especialmente quando não há possibilidade de decisões contraditórias (RT 628/124).

Rejeita-se, assim, a preliminar considerada.

Quanto à questão previa sobre a nulidade da sentença, visto que, na hipótese, a jurisdição estatal encontra-se afastada por força de cláusula compromissória arbitral pactuada em Acordo de Acionistas, que impõe a aplicação da lei nacional de arbitragem ao caso concreto, a questão demanda exame mais aprofundado.

A ação tratada nos autos versa sobre o pedido de rescisão do Acordo de Acionistas celebrado pela Companhia Nacional de Cimento Portland, pela CP Cimento e Participações S.A. e pela Latcem S.A.

A causa de pedir resume-se à falada quebra da "affectio societatis" e do dever de lealdade existente entre os convenentes, bem como à alegada utilização do referido Acordo de Acionistas para fins escusos, mediante a direta atuação da CNCP ou, então, por intermédio dos membros do Conselho de Administração por ela eleitos.

A história do caso, assim pode ser resumida: durante o ano de 1996, o GRUPO LAFARGE, um conglomerado europeu de negociantes de cimento, foi admitido, através de condições pactuadas em "Acordo de Acionistas", a participar do capital social da CIMENTO TUPI S.A., com 20% do seu total. Nesta referida participação o LAFARGE, por deliberação interna, foi representada pela Companhia Nacional de Cimento Portland – CNCP -.

O relacionamento negocial entre esses mencionados interessados foi normal, até o ano de 2002, quando, ao que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

diz a autora-apelada, o Grupo LAFARGE, a que pertence a ré-apelante, manifestou intenção de se desfazer das suas ações da CIMENTO TUPI S. A e se retirar da sociedade.

Pelo acordo de acionistas que as partes fizeram, em 1996, entretanto, ficou expresso, na cláusula 14ª: "Qualquer reclamação ou controvérsia adviente deste acordo ou a ele relativo ou sua infração será (se não for resolvida de forma amigável entre as partes), finalmente, resolvida por arbitragem, em Zurique, Suíça, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com as Normas de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, e suas emendas de tempos em tempos. O idioma da arbitragem será o inglês e os árbitros poderão, mas não precisarão, ser advogados. Os acionistas se obrigam à decisão em qualquer arbitragem que forem partes e deverão tomar todas as medidas necessárias para dar efeito a qualquer decisão arbitral nela proferida. A sentença decorrente dessa decisão arbitral poderá ser apresentada a qualquer tribunal prevalente no Brasil ou da Bélgica, conforme for o caso".

Relata a requerente do feito que, desde 2003, a autora e a ré começaram a litigar, no Brasil, sobre diversas "reclamações ou controvérsias advenientes do Acordo de Acionistas", sem que qualquer das partes invocasse, como exige o art. 301, IX, do CPC, a existência do ajuste que definia a adoção da cláusula sobre a "Arbitragem", o que só fez em dezembro de 2005, a ora apelante, ao contestar a ação do processo nº 2005.001.127447-3, fundada na razão de que, em 14.DEZ.2005, fez instaurar o Juízo Arbitral, em Zurique, segundo o que preconiza o Acordo de Acionistas.

Foi diante de tal circunstância que a ora apelada ajuizou a ação tratada nestes autos, que visa trancar o prosseguimento do procedimento pertinente ao Juízo Arbitral.

A douta sentença, a final, sustentou que, apesar da "cláusula arbitral", as partes, por si e por seus prepostos, recorreram à Justiça brasileira, para discutir efeitos relativos ao "Acordo", o que até parece natural, porquanto só a autora é empresa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

estrangeira. A Cimento Tupi e a ré CNCP são brasileiras. E, assim, concluiu pela razoabilidade em se entender que, se as partes ajustaram a "Cláusula de Arbitragem" e, não obstante, reiteradamente recorreram à jurisdição estatal, questionando sempre a mesma matéria, seria possível entender-se efeito de desistência da convenção arbitral. E, disse mais, "no plano dos direitos disponíveis não há nenhum óbice, de ordem ética ou legal, que obste tal conduta. De igual modo, a segurança social e jurídica, não impedem que as partes possam recorrer ora à arbitragem, ora à jurisdição oficial, conforme a conveniência de cada uma."

O tema, que passou a ser discutido ferrenhamente, no processo, pela ré-apelante, envolve a problemática do "compromisso arbitral" em relação ao negócio jurídico a que está ligado, trazendo à baila, inclusive, de modo especial, o que estatui o art. 8º da Lei 9307, de 23.SET.1996, com vigência a partir de 23.NOV.1996.

Examinemos a razoabilidade ou não do douto julgado monocrático.

Sobre o regime legal da cláusula compromissória e a competência exclusiva do Poder Judiciário do local da sede da Arbitragem para apreciar litígios a respeito da convenção que a instituiu, o ilustre professor Arnoldo Wald, emitiu parecer sobre a matéria e resumiu: "A cláusula compromissória impede que as partes vinculadas ao contrato no qual a mesma consta recorram ao Poder Judiciário. O Tribunal Arbitral é competente para apreciar a validade e os efeitos da convenção de arbitragem, de acordo com o princípio da Kompetenz-Kompetenz (competência-competência). A cláusula compromissória tem um aspecto positivo, que embasa a competência dos árbitros, e um aspecto negativo, que impede o Poder Judiciário de apreciar, antes deles, as questões submetidas à arbitragem, devendo extinguir todo processo que trate da matéria e remeter as partes ao Juízo arbitral. As arbitragens e as decisões do Tribunal Arbitral só podem sofrer o controle do Poder Judiciário do local da sede da arbitragem, que se exercerá tão somente após o proferimento da sentença final, pe-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

los árbitros. Tratando-se de arbitragem sediada em Zurique, só a autoridade judiciária suíça poderá apreciar a nulidade ou as irregularidades da convenção de arbitragem e das decisões arbitrais. Só caberá à Justiça brasileira examinar, no momento oportuno, a contestação ao pedido de homologação da decisão arbitral, quando requerida ao STJ, e os embargos à execução, se e quando apresentados, o que, evidentemente, ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão homologatória do STJ. A recusa em cumprir as determinações decorrentes da cláusula compromissória e a propositura, perante a Justiça brasileira, de ações referentes às matérias contidas no Acordo de Acionistas, caracterizam o "venire contra factum proprium", por parte dos acionistas signatários do Acordo, evidenciando a sua má-fé por terem infringido a proibição de comportamento contraditório em detrimento da outra parte. É de natureza processual e de aplicação imediata a legislação referente à arbitragem, que abrange as disposições que determinam a execução específica da cláusula compromissória e as que vedam, ao Poder Judiciário, a apreciação e julgamento das questões submetidas à convenção de arbitragem, ressalvados os casos de nulidade previstos no art. 32 da Lei 9307/96. A cláusula referente à eleição de foro só se aplica no caso de litígios subjetiva e objetivamente inarbitráveis ou para os fins de concessão de medidas cautelares, antes da instauração da arbitragem e a propositura de ação de nulidade da sentença arbitral. A renúncia à cláusula compromissória somente se opera quando o réu deixa de argüir exceção de jurisdição, com base no art. 267, VII, do CPC e abrange, exclusivamente, o litígio submetido à jurisdição estatal, permanecendo a convenção arbitral plenamente válida e eficaz para todos os demais fins. Nos casos em que a matéria não é abrangida pela cláusula compromissória ou quando seja necessária medida urgente, antes da instauração da arbitragem, a propositura da ação judicial não importará renúncia ou violação da cláusula compromissória. O Acordo de Acionistas, especialmente no caso da consulta, não é contrato de adesão. Tal alegação feita pelos sócios majoritários em relação ao mencionado contrato de associação de empresa privada,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

constituindo uma verdadeira "joint venture", na qual há três sócios, não é séria e não encontra qualquer amparo na jurisprudência e na doutrina".

A nossa Lei 9307/96, à sua vez, no seu art. 1º, diz que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". E, adiante, estabelece que as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao Juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Caberá ao árbitro decidir de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Aqui, no caso dos autos, as partes, sem dúvida, em 03.JUN.96, firmaram um contrato de acionistas, com pedido de arbitragem e ficaram vinculadas ao pactuado, que reflete ajuste lícito e possível, à luz do direito pátrio e de convenções internacionais.

Qualquer solução de conflito derivado dos termos do contrato, assim, restou com Corte e Foro definidos pactualmente.

Não importa, "data venia", para se reconhecer a incompetência do Judiciário brasileiro para apreciar as questões afetas ao contrato de arbitragem, que os litigantes firmaram, que a convenção acertada em junho de 1996, seja anterior à vigência, entre nós, da Lei 9307, de 23.09.06.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

O processo judicial por que se quer a análise da eficácia de cláusula do Acordo de Acionistas, pacto que deve ser submetido à Corte de Arbitragem eleita, estabeleceu-se em 07.FEV.2006 e o CPC brasileiro, lei que deve ser observada no feito considerado, estipula a regra que determina a extinção do processo sem exame de mérito, diante da existência de compromisso arbitral (art. 267, VII). E, a propósito, o Egrégio STF já decidiu (DJ de 17.12.99), em julgamento de que foi Relator o eminente Ministro Maurício Correa, que as disposições processuais da Lei 9307/96 têm incidência imediata nos casos pendentes de julgamento.

Com efeito, a cláusula compromissória inserida no Acordo de Acionistas ratificado por CNCP, CP e LATCEM é plenamente válida e eficaz, seja pela aplicação da Lei 9307/96, pelo Protocolo de Genebra de 1923 ou pela Convenção de Nova Iorque de 1958, não se constituindo um Acordo de Adesão, sendo imponível aos novos acionistas pelas regras de transmissão das obrigações. Outrossim, qualquer intervenção judicial visando a suspensão do procedimento arbitral em curso viola o efeito negativo da cláusula arbitral e o princípio da "competência-competência" consagrado pelo direito brasileiro, como eruditamente sustentou o Prof. João Bosco Lee no seu parecer respeitante ao caso dos autos.

Por outro lado, de ficar destacado, que o Tribunal Arbitral constituído pelas partes veio de proferir, em 31.OUT.2006, sentença, reconhecendo a sua competência e jurisdição para o julgamento do mérito da disputa aqui enfocada pelas partes litigantes.

De considerar-se, ademais, que o Acordo de Acionistas da Tupi chegou a ser aditado em duas oportunidades, tendo as partes em litígio confirmado todas as cláusulas e condições originalmente pactuadas (cláusulas 3 e 4 do 1º e 2º aditivos, o que se deu já depois da entrada em vigor da Lei 9307/96. Daí se pode observar a impropriedade do argumento sobre a inaplicabilidade das regras da lei nacional mencionada ao caso concreto.

Ademais, com a alteração do item VII, do art. 267 do CPC, pelo art. 41 da Lei 9307/96, a cláusula compromissó-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

ria, assim como o compromisso arbitral, passaram a ser fundamentos para a imediata e imperativa extinção do processo judicial em curso, pendente de julgamento à época em que a alteração foi implementada, como os processos iniciados posteriormente passaram a se sujeitar ao mencionado preceito, independentemente da data em que foi celebrada a convenção de arbitragem. O art. 41 da lei de arbitragem, modificando dispositivos do CPC, estabeleceu uma nova sistemática processual à arbitragem, principalmente a da extinção do exame do mérito pelo Juiz, na presença de cláusula compromissória. As regras de natureza processual são regidas pelo princípio da aplicação imediata da norma processual. Tal preceito encontra-se expresso no art. 1211 do CPC.

O STF, por diversas vezes, se alinhou pelo caráter processual de normas da lei de arbitragem, como nos autos da SEC – Sentença Estrangeira Contestada nº 5378.1 - República Francesa, quando disse: "A Lei 9307/96, dado o seu conteúdo processual, tem incidência imediata nos casos pendentes de julgamento". Da mesma forma, o STJ já afirmou a regra, que prevalece na Corte a partir do julgamento do RESp. 712.566-RJ, de que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, em 18.AGO.2005, assim: "Não obstante seja razoável considerar que algumas regras relativas à arbitragem têm natureza substantiva, é preciso reconhecer que são eminentemente processuais as normas que regem os efeitos da cláusula compromissória. O art. 41 da lei de Arbitragem modificou a redação dos arts. 267, VII; 301, IX e 584, III, do CPC, portanto imprimiu novo regramento processual à arbitragem, estabelecendo, por exemplo, a possibilidade do réu, em preliminar de contestação, argüir a existência de cláusula compromissória e requerer a extinção do processo sem julgamento de mérito".

Na demanda em foco, outrossim, não está em discussão a nulidade da cláusula arbitral, mas a sua eventual rescisão ou a renúncia à mesma. Nenhuma dessas hipóteses autoriza o Juiz estatal a decidir no lugar dos árbitros.

Na conduta da apelante, também, diante dos elementos informativos dos autos, não vislumbra-se atitude ou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

ato de que se possa extrair a intenção clara de renunciar à cláusula compromissória. Nem através das ações que propôs, que se dirigiram contra pessoas estranhas ao Acordo de Acionistas e que, por isso, não estão presas à cláusula compromissória do contrato.

Para a renúncia tácita ao compromisso arbitral, bem sustenta a doutrina, é preciso que todas as partes se comportem e se conduzam de forma inequívoca, no sentido de abrir mão do direito de se valer da arbitragem. E que a ação judicial proposta ao arrepio da cláusula contratual de arbitragem, diga respeito, concretamente, a um litígio abrangido no escopo da cláusula compromissória.

As hipóteses possíveis não ocorreram e, por conseguinte, não houve renúncia à arbitragem.

As questões debatidas nos autos, apesar do enfoque de solução destacada, ensejam discussões jurídicas, de modo que não há se falar, rigorosamente, em má-fé da demandante em vir a Juízo apresentá-las.

No fundo, de se dizer, a existência de convenção de arbitragem assentou-se, definitivamente, na doutrina e na jurisprudência pátrias e ela exclui a competência da jurisdição estatal. Sendo assim, não pode existir conflito entre o exercício da jurisdição arbitral e aquele da estatal. Os feitos que emergirem em descompasso com os arts. 267, VII e 301, XI, do CPC, devem ser extintos, mediante decisão judicial em exame de admissibilidade da ação judicial proposta. Nesse sentido é a regra da lei e assim tem sido, acentuadamente, julgado pelos tribunais.

Com a celebração, segundo a lei de regência, da convenção de arbitragem, enfim, consuma-se o direito de opção pela jurisdição arbitral, emergindo direito adquirido à sua instauração, prosseguimento e conclusão, com a prolação da sentença arbitral.

No julgamento do RESp nº 612.439-RS, em 25.10.2005, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, a douta 2ª Turma do Egrégio STJ, decidindo feito envolvente da matéria em questão, à unanimidade, entre outras coi-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

sas, afirmou, enfaticamente, na ementa do aresto: "Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios possíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC".

A respeito do assunto sobre a ilegitimidade ativa da CIMENTO TUPI S.A. para pleitear a desconstituição do Acordo de Acionistas considerado, por ter sido, simplesmente, interveniente, na avença, a matéria pode envolver o mérito e, diante da colocação sobre a incompetência da Jurisdição oficial para resolver as controvérsias das partes expostas nos autos, melhor será que a examine a Corte de Arbitragem competente.

No mais, os temas são envolventes de questões processuais ou de fundo, que a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, também, "data venia", não tem competência para examinar e decidir, comportando-se da mesma forma, no âmbito do Juízo Arbitral de Zurique, na Suíça, eleito para a solução das controvérsias em torno do contrato sobre Acordo de Acionistas celebrado pelos interessados litigantes.

Quanto ao recurso do terceiro interessado LUCIANO CARVALHO DE VENTURA, deve ser recebido e provido, para, em relação ao mesmo, se reconhecer a alegação de validade da cláusula compromissória existente no contrato de Acordo de Acionistas, extinguindo-se o processo da ação sem exame de mérito (CPC, art. 267, VII).

De tudo, a final, se conclui que a douta sentença proferida nos autos não está a merecer prosperar.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Fls _____

Pelo exposto, rejeitadas as preliminares enfocadas no corpo do julgado, acolhe-se, contudo, a que discute a incompetência da jurisdição estatal, para o caso e, assim, dá-se provimento aos recursos nºs 1 e 2, para desconstituir a decisão monocrática e julgar resolvido o processo sem exame de mérito, com embasamento na regra do art. 267, VII, do CPC. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, em relação à 1ªR. e estabelecida a verba honorária devida à mesma com a ponderação necessária sobre o que dispõe o art. 20, §4º, do CPC, em R$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde a citação inicial. A 2ªR. não é apelante e o terceiro interessado é simplesmente assistente.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

***DES. RONALD VALLADARES* – Relator**